



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Viçosa

Parecer nº 20/IEF/NAR VIÇOSA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0005689/2023-51

PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: : ELAINE APARECIDA FERNANDES		CPF/CNPJ: :027.576.066-97
Endereço: : :RUA NOSSA SENHORA APARECIDA		Bairro: CENTRO
Município: ERVÁLIA	UF: MG	CEP: :36.555- 000
Telefone: (32)98454-9641	E-mail: -	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: LOTE URBANO LOCALIZADO NA AVENIDA GOVERNADOR VALADARES, N°45, CENTRO		Área Total (ha): 0,172617
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 14.770 Livro: 2 Ficha: 1 Comarca: Ervália/MG		Município/UF: ERVÁLIA/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica por se tratar de imóvel urbano		
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,035272	ha

--	--	--

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,035272	ha	23 k	743867	7693330

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Construção de edificação	0,035272

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Lenha de floresta nativa	0,3	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/02/2023

Data da vistoria: 17/03/2023

Data de solicitação de informações complementares: 28/04/2023

Data do recebimento de informações complementares: 19/06/2023

Data de emissão do parecer técnico: 14/07/2023

2. OBJETIVO

A intervenção em área de preservação permanente (APP) solicitada consiste na construção de uma edificação de uso misto (comercial e residencial) em um lote de 0,172617 ha, sendo que parte da área do imóvel está localizada em área de preservação permanente (APP), margem de curso d'água.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel urbano:

O imóvel urbano em questão possui área total de 0,172617 ha, localizado no município de Ervália/MG, à Avenida Governador Valadares, 45, Bairro Centro, sendo que nessa localidade as áreas se encontram totalmente urbanizadas com construções antigas e mais recentes. A área de intervenção em APP corresponde a 0,035272 ha, onde será construída uma edificação. A intervenção requerida se encontra a uma distância de 15m do curso d'água, conforme apresentado em planta topográfica anexa ao processo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: Não se aplica, por se tratar de imóvel urbano

- Número do registro:

- Área total: xxxxxx ha

- Área de reserva legal: xxxxx ha []

- Área de preservação permanente: xxxxxx ha]

- Área de uso antrópico consolidado: xxxxxxxx ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: xxxxx ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida em APP é de 0,035272 ha, visando a construção de uma edificação, edifício Residencial Fernandes -Bloco 01 e Bloco 02 proposto no Plano de Intervenção Ambiental apresentado, será uma edificação Residencial Mista , composta de unidades residenciais privativas (apartamentos) e unidades autônomas destinadas a espaços comerciais (lojas ou salas), localizada em área de preservação permanente, margem de curso d'água. De acordo com o requerimento em seu item 6.1.2, caracterizou-se a Intervenção como supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. Haverá necessidade da supressão de 02 árvores nativas isoladas que se encontram dentro do lote e também em APP, caracterizadas por uma espécie nativa conhecida popularmente por ingá e outra por Capoeira branca. Por haver necessidade de supressão de árvores isoladas em APP, esta intervenção foi enquadrada como supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, visto que o requerimento para intervenção ambiental atual não contempla o corte de árvores isoladas em APP, mas na realidade não haverá supressão de cobertura vegetal nativa (Fragmento florestal).

Taxa de Expediente: R\$ 775,68, paga em 08/02/2023

Taxa florestal: R\$2,12, paga em 19/06/2023

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: -

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Nenhuma classificação na área da intervenção solicitada.

- Unidade de conservação: Nenhuma classificação na área da intervenção solicitada.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Nenhuma classificação na área da intervenção solicitada.

- Outras restrições: -

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Imóvel urbano, com solicitação de construção em área de APP.

- Atividades licenciadas: Não possui atividade licenciada

- Classe do empreendimento: Não se aplica

- Critério locacional: Não se aplica

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 17/03/2023 e foi acompanhada pelo servidor do IEF, Gilberto de Castro Silva e pelo consultor ambiental do empreendimento, Luís Alberto Miranda Pacheco. O imóvel urbano em questão possui área total de 0,172617 ha, localizado no centro do município de Ervália/MG, à Avenida Governador Valadares, sendo que nessa localidade as áreas encontram-se totalmente urbanizadas com construções antigas e mais recentes, além de possuírem infraestruturas básicas como: via de acesso pavimentada, iluminação pública, rede de esgoto, drenagem pluvial. A área de intervenção em APP corresponde a 0,035272 ha. Conforme consta na documentação apresentada, a construção ficará a 15m da margem do curso d'água. Para iniciar a construção haverá necessidade de supressão de 02 árvores nativas, sendo uma espécie nativa conhecida vulgarmente por ingá e outra por Capoeira branca

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana

- Solo: A classificação pedológica da região é constituída pro Latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos + Argissolos Vermelho-Amarelos Distróficos + Espodossolos Humilúvicos Hidromórficos (LVAd29).

- Hidrografia: A bacia hidrográfica do Rio Doce apresenta uma significativa extensão territorial, cerca de 83.400 km², dos quais 86% pertencem ao Estado de Minas Gerais e o restante ao Estado do Espírito Santo. Abrange, total ou parcialmente, áreas de 228 municípios, sendo 202 em Minas Gerais e 26 no Espírito Santo e possui uma população total da ordem de 3,1 milhões de habitantes.

3.2 Características biológicas:

- Vegetação: De acordo com a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 1991), o município de Ervália se encontra dentro de área originalmente dominada pela Floresta Estacional Semidecidual, Bioma Mata Atlântica, mas que hoje apresenta o predomínio de Vegetação Secundária e de Atividade Agrárias.

- Fauna: Considerando-se que a ocupação antrópica alterou significativamente a cobertura vegetal da região, pode-se afirmar que a fauna primitiva já se encontrava descaracterizada e confinada a áreas naturais remanescentes. No ato da vistoria não foi encontrado nenhum animal da fauna local ou ameaçado de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Analisando os fatos em questão pode-se constatar que trata-se de uma área antropizada, localizada numa região completamente urbanizada, onde a maioria das Áreas de Preservação Permanente - APP se encontram ocupadas por edificações ou estão desprovidas de vegetação nativa. O lote em questão está parcialmente inserido em Área de Preservação Permanente - APP, sendo necessária a intervenção ambiental para implantação do projeto apresentado.

Foram apresentadas 03 alternativas locais do empreendimento, sendo a alternativa 03 a mais viável:

Alternativa 03. Edificação do Residencial Fernandes -Bloco 01 e Bloco 02.

Nesta alternativa, será necessário realizar a intervenção em uma área de APP com supressão de vegetação nativa de 352,72 m²/0,035272 ha e será necessário realizar a supressão de cobertura vegetal nativa de 01(um) exemplar da espécie de Ingá e 01(um) exemplar da espécie de Capoeira-branca.

Sendo que, com esta alternativa, foi verificado que:

- Seria possível a construção de dois blocos residenciais;
- Com a intervenção o coeficiente construtivo do lote seria aproveitado da melhor maneira;
- Com a intervenção o lote terá o melhor aproveitamento do potencial construtivo, sendo possível a construção de um maior número de apartamentos.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A localização da edificação será em um lote urbano localizado na Avenida Governador Valadares, 45, no bairro Centro, na cidade de Ervália – MG. O empreendimento terá distância mínima de 15m do córrego. De acordo com Deliberação Normativa COPAM Nº 236, de 02 de Dezembro de 2019, segundo o Art. 1º, inciso IX: *“edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial”* são consideradas eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação.

Do ponto de vista técnico, a área onde ocorrerá a edificação se encontra descaracterizada ambientalmente.

Salientamos que a intervenção caracterizada pela supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, somente foi enquadrada neste item pela não existência do tipo de intervenção de corte de árvores isoladas em áreas de preservação permanente - APP. Portanto a supressão é realmente caracterizada pelo corte de 02 árvores isoladas, localizadas em APP, não ocorrendo supressão de fragmento de floresta nativa.

- Considerando que a propriedade está registrada como lote urbano em data anterior a 22/07/2008, conforme matrículas: 6.228; 13.706; 14 14770 , sendo a primeira matrícula datada de 07/08/1974.

- Considerando que o lote onde se pretende efetuar a intervenção com a construção de uma edificação foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ervália/MG.

- Considerando que o lote foi registrado em ano anterior a 2008 (marco temporal para permissiva de baixo impacto ambiental imposta pela DN 236), o registro da área como imóvel urbano se concretizou junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ervália. Sendo assim, e por dimensionar que sejam permitidas (como baixo impacto) edificações em imóveis de lotes urbanos aprovados antes de

2008, temos no presente a comprovação específica de registro do imóvel anterior àquela data, preenchendo desta forma o requisito da lei.

Ainda de acordo com a DN 236/19 em seu Art. 4º temos:

"Art. 4º – A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais desses espaços, especialmente:

I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II – os corredores ecológicos formalmente instituídos;

III – a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV – a manutenção da biota;

V – a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente nas quais não haverá intervenção;

e VI – a qualidade das águas."

O empreendimento que se visa construir não comprometerá a estabilidade da encosta e nem a margem do corpo hídrico, uma vez que a edificação terá um afastamento mínimo de 15 m em relação ao córrego, não intervindo, desta forma, nos taludes de cabeceira do corpo hídrico;

Não compromete os corredores ecológicos, uma vez que não há presença dos mesmos na região por ser uma área fortemente antropizada;

Não compromete a manutenção da biota;

Não compromete a regeneração e manutenção da vegetação nativa, uma vez que já há pouca/nenhuma presença da mesma, nessa região urbana do município;

E também não compromete a qualidade das águas, uma vez que o empreendedor deverá construir canaletas de escoamento de água pluvial durante a obra para evitar erosão no terreno.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Haverá impacto na geração de resíduos da construção civil. Os resíduos da construção civil são considerados problemas ambientais devido principalmente à quantidade produzida e a destinação inadequada. Também devem observar a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos. Assim, os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei. Os mesmos deverão ser acondicionados e destinados adequadamente;

Haverá impacto na geração de resíduos sólidos gerados pela implantação da edificação. No entanto, como o local é atendido por coleta de resíduos sólidos, esse tipo de impacto será minimizado. Vale ressaltar que a coleta de resíduos será realizada pelo Prefeitura Municipal de Ervália/MG;

Haverá também impactos sobre o solo, causando compactação e impermeabilização do mesmo.

Medidas mitigadoras:

Promover a construção de canaletas de escoamento de água pluvial durante a obra.

Promover a limpeza contínua dos entulhos e seu acondicionamento durante e após o término das obras. Todos os resíduos gerados serão destinados a empresas capacitadas, responsáveis pelo recolhimento e destinação final adequada.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Do relatório

Trata-se de requerimento de autorização para a intervenção com corte de árvores isoladas em área de preservação permanente – APP, em área urbana, de imóvel localizado na cidade de Ervália/MG.

O processo foi considerado instruído de acordo com as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido, isto tendo em vista o art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 3.102, de 26/10/2021.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme comprovante constante no documento 61166056 e 61166057.

Conforme apresentado pelo requerente e analisado pela área técnica deste órgão, a construção de um imóvel multifamiliar na propriedade se dará e parte em Área de Preservação Permanente considerada como em área urbana, não demais ressaltar que área onde se pretende este projeto trata-se, conforme requerimento, do imóvel descrito na Matrícula 6.228 (68015353) e matrículas subsequentes de números 13.706 e 14700 (61165968), do CRI de Ervália, que fora objeto de parcelamento do solo urbano, no mínimo, em 07/08/1974.

Desta forma, trata-se de uma área urbana consistente em nada menos do que umas das ruas centrais da cidade de Ervália, cujos lotes encontram-se desmembrados há décadas e, em quase sua totalidade, ocupados por construções; para o local se dotou de toda uma infraestrutura urbana, tais como, sistemas viários, de iluminação, drenagem e etc..

Sob esse entendimento, a intervenção requerida é juridicamente passível, pelo menos em tese, de regularização ambiental, vez que pode ser aplicável ao caso a Deliberação Normativa COPAM n.º 236, de 02 de dezembro de 2019, emitida pelo Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais.

Por essa normativa, o empreendimento proposto pode ser classificado como intervenção eventual e de baixo impacto para fins de intervenção válida em APP, notadamente quando se caracteriza, a saber:

“Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...omissis...)

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

(...omissis...)

Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.”

Levando em consideração os requisitos legais definidores, eis que potencialmente aplicável ao caso a hipótese do art. 3º, inciso III, c/c o art. 12, ambos da Lei n.º 20.922, de 06 de outubro de 2013.

O movimento de municipalização da gestão ambiental de tais espaços (APP urbana), conforme trazido pelo Lei n.º 14.285, de 29/12/2021, trouxe um cenário mais consentâneo com a realidade ambiental local, notadamente quando o legislador federal optou pela flagrante segurança jurídica quanto ao conceito de áreas urbanas já consolidadas, dentro do sentido de pacificação jurídica para a população de um modo geral quanto ao uso alternativo deste espaço especialmente protegido.

Ainda que se cogite da possibilidade política ambiental pública de eventual destinação destas áreas, fica pacífico na legislação a possibilidade de destinação quanto ao seu uso alternativo; de fato, a questão se demonstra mais justa levando em consideração o flagrante contexto circunvizinho da área, destinada, há décadas, ao processo urbano de antropização, com instalação de construções e edificações.

Noutro ponto, da mesma norma, extrai-se que as áreas não edificantes, diferentemente do passado, deverão atenção ao diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município, não estando mais previamente estabelecidas numa metragem fixa quando se trata de cursos d'águas correntes e dormentes; o que, aqui, reforça a aplicação imediata da regra geral contida no Deliberação Normativa COPAM n.º 236/2019 quanto à possibilidade jurídica do pedido de regularização ambiental do uso alternativo do solo, como é o caso dos autos!

Justamente neste sentido seguiu-se recente legislação ambiental, conceituado o uso antrópico ambiental urbano numa opção flagrante pela municipalização não só dos usos alternativos das áreas de preservação permanentes como também do dirigismo da política urbanista.

Noutro giro, foi apresentado estudo de inexistência alternativa locacional (68015364), que fora objeto de análise pela equipe técnica.

6.2 Das compensações ambientais

Conforme discrimina o artigo 42 do Decreto n.º 47.749/19, as compensações previstas ao caso, pela intervenção em APP, poderão ser condicionada ao ato autorizativo, como foi feito no presente, mediante item anexo ao presente parecer, já analisadas pela área técnica que as aprovou.

6.3 Da competência decisória

A competência para decisão administrativa sofreu alteração pela entrada em vigor dos Decretos Estaduais ns.º 47.892/2020 e 46.953/2016, de modo que a competência decisória administrativa para analisar o pedido passou aos Supervisores Regionais como instâncias administrativa primárias.

6.4 Consideração

Desta forma, há se encontra embaraços na análise desempenhada.

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Intervenção com corte isolado de duas árvores no local da área de preservação permanente – APP identificada.

7. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,070547 ha, na propriedade denominada SÍTIO SANTA IZABEL, ZONA RURAL do Município de Ervália/MG, tendo como coordenadas de referência 740.825 x; 7.690.331 y e 740.830 x; 7.690.328 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

7.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

9. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS - PRADA – apresentado anexo ao processo, em área de 0,070547 ha, na propriedade denominada SÍTIO SANTA IZABEL, ZONA RURAL do Município de Ervália/MG, tendo como coordenadas de referência 740.825 x; 7.690.331 y e 740.830 x; 7.690.328 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.	Conforme cronograma de execução física do PRADA apresentado.

2	Apresentar relatório após a implantação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Logo após implantação do PRADA. Conforme cronograma de execução física apresentado.
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
4	Promover a construção de canaletas de escoamento de água pluvial durante a obra, evitando erosão no terreno.	Durante a execução da obra.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Antônio Márcio Cardoso da Cruz

MASP: 1021267-8

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Wander José Torres de Azevedo

MASP: 1152595-3



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 25/08/2023, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marcio Cardoso da Cruz, Servidor**, em 25/08/2023, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65097348** e o código CRC **7152C24B**.